



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001141/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.388 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. AGROINDÚSTRIA
Recorrente VENEZA - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO NORTE DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

CRÉDITOS PRESUMIDOS. AGROINDÚSTRIA. COOPERATIVA. UTILIZAÇÃO.

Os créditos presumidos da agroindústria só podem ser aproveitados como dedução da contribuição devida em cada período, vedados a compensação com outros tributos e o ressarcimento em espécie.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A não-comprovação dos créditos, referentes à não-cumulatividade, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização.

PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A apresentação de alegações genéricas, sem a impugnação específica dos termos da decisão, não enseja a apreciação das razões recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo crédito provém do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep, relativo a receitas do mercado interno, apurado no regime de incidência não-cumulativa, referente ao 1º trimestre/2005, no valor de R\$ 72.881,09.

A DRF/Vitória-ES, por meio do despacho decisório de fls. 64/73, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou em parte as compensações.

O mesmo despacho decisório abrangeu os pedidos de ressarcimento do PIS referentes aos segundo, terceiro e quarto trimestres, formalizados, respectivamente, nos processos nº 15586.001142/2010-16, 15586.001143/2010-52 e 15586.001144/2010-05, apensos a este.

De acordo com o despacho decisório, foram glosados créditos indicados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), mas não confirmados com documentação hábil nos meses de janeiro a novembro de 2005. Em dezembro, foram glosados créditos relativos a aquisições impossíveis de se identificar.

Foram pleiteados ressarcimento/compensação de créditos presumidos da agroindústria. No entanto, a fiscalização entendeu que, de acordo com a legislação de regência, tais créditos só podem ser descontados das contribuições, sendo impréstáveis para ressarcimento/compensação.

Assim, não foram homologadas as compensações relativas a essa parcela do crédito.

O crédito passível de ressarcimento/compensação também foi reduzido em função da apuração de utilização de um percentual

incorreto, por parte da contribuinte, de rateio dos créditos vinculados a receitas não tributadas.

Cientificada do despacho decisório e inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 76/85, alegando, primeiramente, que tem direito de aproveitamento de créditos no caso de vendas com alíquota zero, a teor do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2003, como o leite longa vida.

Posteriormente, discorre sobre o processo produtivo de uma cooperativa, concluindo que o ato cooperativo configura hipótese de não incidência para fins de aproveitamento do crédito, conforme dispõem os arts. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

E prossegue:

Em síntese, é assegurado às Sociedades Cooperativas o direito de manutenção dos créditos de PIS e COFINS, igualmente às demais empresas.

Alega ainda que as exclusões da base de cálculo previstas nas Medida Provisória (MP) nº 2.158, de 2001, e na Lei nº 10.684, de 2003, art. 17, devem ser entendidas como autorizativas de créditos.

A seguir comenta os princípios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade, além do sub-princípio da proporcionalidade em sentido estrito, deduzindo que deveriam ser levados em conta no julgamento.

Disserta também sobre os deveres do administrador público, que “deve buscar a administração para a dignidade humana, os direitos fundamentais e a consecução do bem comum”.

E conclui:

Neste sentido, uma vez corrigida a interpretação dos dados apresentados pela cooperativa, verificando que o ato cooperativo é caso de não-incidência tributária, há a possibilidade de homologação das compensações apresentadas pela Impugnante e ressarcimento dos valores de créditos que ultrapassarem as compensações.

Por fim, requer a procedência do crédito pleiteado com a homologação das compensações apresentadas, a produção de novas provas e juntada de todas informações necessárias a comprovação do seu direito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

*NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. NÃO-
COMPROVAÇÃO. GLOSA.*

A não-comprovação dos créditos, referentes à não-cumulatividade, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

*CRÉDITOS PRESUMIDOS. AGROINDÚSTRIA.
UTILIZAÇÃO.*

Os créditos presumidos da agroindústria só podem ser aproveitados como dedução da contribuição devida em cada período, vedados a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro."

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) que houve equívoco no julgamento, pois o julgador refere que não houve glosa, mas apenas não homologação dos créditos decorrentes de operação com alíquota zero, eis que são vedadas pela IN 660, art. 8º;

(ii) que referido dispositivo veda a compensação de créditos presumidos, o que não é o caso ;

(iii) de acordo com o art. 174, § 2º c/c art. 146, alínea "c" da Constituição Federal, o sistema jurídico como um todo deve prever os meios mais adequados para a justa realização da finalidade social das sociedades cooperativas;

(iv) o cooperativismo representa uma forma de organização social e econômica democrática e participativa;

(v) ao analisar o feito o Sr. Fiscal julgou que a Cooperativa pretendia ressarcimento de créditos presumidos, entretanto, o pleito se dá devido a operações sujeitas à alíquota zero e pela não-incidência do ato cooperativo;

(vi) enquanto a análise se deu com base em créditos presumidos do ingresso de insumos, leite, o pedido se refere aos créditos gerados pela não-cumulatividade do PIS e da COFINS, na aquisição de insumos, frete, energia, etc;

(vii) no caso em análise, o queijo, principal produto produzido pela cooperativa, não era sujeito à alíquota zero, sendo que o que se pleiteia é o ressarcimento com base no crédito do próprio ato cooperativo, considerando-se as exclusões de repasse ao cooperado e custo agregado;

(viii) que possui o direito ao aproveitamento de créditos nos casos de vendas com alíquota zero, em observância à não-cumulatividade, de acordo com o art. 17, da Lei 11.033/2004, como no caso do leite longa vida;

(ix) descreve o processo produtivo da cooperativa;

(x) que as cooperativas, ao mesmo tempo que trabalham junto ao mercado, também trabalham para o cooperado, sendo seu objetivo desenvolver este último;

(xi) esses dois tipos de operações que a entidade desenvolve não de ser distinguidas, pois sem isso, incidir-se-á em erro na análise do recurso;

(xii) a Medida Provisória nº 2158-35/2001 em seu art. 15 possibilita algumas exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS (em relação à sua receita tributável), assim como também a própria Lei nº 10.684/2003, no art. 17;

(xiii) o ato cooperativo configura hipótese de não-incidência tributária para fins de aproveitamento de créditos nos termos do que prescreve o art. 17 da Lei nº 10.033/2004;

(xiv) o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 autoriza a compensação e/ou ressarcimento dos créditos do PIS e da COFINS, apurados em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004; e

(xv) faz considerações sobre os princípios da proporcionalidade e boa-fé, bem como sobre o subprincípio da adequação;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Inicialmente, é de se esclarecer que a recorrente alega que o caso em apreço não se trata de pedido de ressarcimento, mas que o pleito se dá devido a operações sujeitas à alíquota zero e pela não-incidência do ato cooperativo.

Para espantar qualquer dúvida, vejamos o contido no PER-Eletrônico:

Processo nº 15586.001141/2010-63
Acórdão n.º 3201-004.388

S3-C2T1
Fl. 231

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 2.2

27.996.594/0001-99

32050.76015.150306.1.5.10-7750



Fls. n.º 01 Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: COOPNORTE - COOPERATIVA AGROPECUARIA NORTE DO ESPIRITO SANTO
Sequencial: 001 N.º do PER/DCOMP: 32050.76015.150306.1.5.10-7750
Data de Criação: 10/03/2006 Data de Transmissão: 15/03/2006
Banco: 001 Agência: 0702 DV: 1 N.º Conta-Corrente: 2028 DV: 1
PER/DCOMP Retificador: SIM N.º do PER/DCOMP Retificado: 21706.88356.150306.1.1.10-4501
Optante Refis: NÃO Data de Opção: _____
Optante Paes: NÃO Data de Opção: _____
Qualificação do Contribuinte: Sociedade Cooperativa Agropecuária ou de Consumo
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento
Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO N.º Processo Trat. Manual: 15586.001141/2010-63

Tem-se, então, que efetivamente o processo se refere a Pedido de Ressarcimento.

Com relação à possibilidade de ressarcimento ou compensação de créditos presumidos da agroindústria, não assiste razão ao pleito recursal.

A Lei nº 10.925/2004, que reinstituiu os créditos presumidos da agroindústria, nos arts. 8º e 15 assim dispõe:

*"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão **deduzir** da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física." (destaque nosso)*

*"Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão **deduzir** da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física." (destaque nosso)*

Por sua vez, o art. 8º da Instrução Normativa nº 660/2006 da SRF, apresenta a seguinte redação:

"Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

(...)

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento. (destaque nosso)

A decisão recorrida é clara no sentido de que os créditos presumidos da agroindústria não foram glosados, apenas as compensações não foram homologadas em razão do impeditivo legal. Vejamos:

"Também não foram homologadas compensações baseadas em crédito presumido da agroindústria. Além de compensações também não homologadas porquanto o crédito foi rateado de forma equivocada pela contribuinte.

Primeiramente, a manifestante alega que tem direito ao aproveitamento de créditos relativos a vendas com alíquota zero, como o leite longa vida, a teor do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2003.

Entretanto, de acordo com o despacho decisório, tais créditos não foram glosados, apenas não foram homologadas as compensações a eles referente, pois que são vedadas pela art. 8º § 3º, II, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 660, de 2006, verbis:

(...)

Portanto, os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser descontados das contribuições, não é permitida sua compensação com outros tributos administrados pela RFB, tampouco podem ser objeto de pedido de ressarcimento.

Assim, no caso concreto, não há que se falar em falta de manutenção de créditos referentes a vendas com alíquota zero."

Tem-se, então, que em conformidade com a Lei nº 10.925/2004 há apenas a possibilidade de a pessoa jurídica deduzir da contribuição devida em cada período de apuração o crédito presumido. Nessa sistemática, deixou de existir a possibilidade de compensação ou ressarcimento do crédito presumido, por inexistir autorização legal nesse sentido.

Dessa forma, após a vigência da Lei nº 10.925/2004, passou-se a prever, tão somente, o aproveitamento do crédito presumido por meio de dedução dos débitos da própria

contribuição devida em cada período, na sistemática da não cumulatividade, não se aplicando, no caso, o disposto na Lei nº 11.116/2005, como defendido pela Recorrente, que prevê a compensação e o ressarcimento dos créditos apurados.

A matéria é pacífica no CARF, conforme precedentes a seguir transcritos

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

O crédito presumido instituído pela Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para dedução dos débitos apurados na sistemática da não cumulatividade aplicável na apuração das contribuições sociais, não sendo passível de utilização em procedimentos de compensação ou ressarcimento.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO PIS NÃO CUMULATIVO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

O ressarcimento de créditos decorrentes da não cumulatividade do PIS não se confunde com a restituição de indébito, inexistindo autorização legal à atualização monetária ou a incidência de juros sobre o montante apurado." (Processo nº 13869.000025/2005-68; Acórdão nº 3301-004.970; Relator Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira; sessão de 27/07/2018)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2005

(...)

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO NAS VENDAS COM TRIBUTAÇÃO SUSPensa, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitido o aproveitamento de crédito, pelas cooperativas agropecuárias, em relação a vendas não tributadas, isentas ou com a tributação suspensa. A norma contida no §4º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 dispõe especificamente acerca das pessoas enumeradas nos incisos de I a III do §1º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, enquanto o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, traz uma regra geral. Como uma norma geral não revoga uma norma específica, a vedação do §4º do artigo 8º permanece em vigor.

*CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.
APROVEITAMENTO.*

O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não se submete à tríple forma de aproveitamento, só podendo ser utilizado para o abatimento das contribuições devidas por operações no mercado interno." (Processo nº 11070.002360/2009-85; Acórdão nº 3402-003.984; Relatora Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula; sessão de 29/02/2017)

No que tange ao argumento de não-incidência do PIS sobre os atos cooperativos, a Recorrente traz apenas alegações genéricas, sem qualquer especificação, não comprovando o seu direito.

A Recorrente defende que o ato cooperativo configura hipótese de não-incidência tributária para fins de aproveitamento de créditos nos termos do que prescreve o art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

A jurisprudência pátria tem sido contrária ao alegado pela Recorrente, conforme ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO PARCIAL. ART. 15 DA MP 2.158/01 E ART. 17 DA LEI 10.684/03. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004 E ART. 16 DA LEI 11.116/05.

1. O sujeito passivo do PIS/COFINS pode apurar crédito das contribuições com insumos adquiridos e utilizados em produtos cuja venda seja efetuada com suspensão, não incidência, isenção ou alíquota zero das contribuições, nos termos do art. 17 da Lei 11.033/04.

2. As exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS previstas em lei para as cooperativas de produção agropecuária tem o objetivo delimitarem a materialidade da incidência das contribuições sobre as receitas que não decorram de atos próprios da cooperativa.

3. As amputações legais que reduzem a dimensão material da incidência das contribuições não podem ser equiparadas à não incidência ou isenção parcial para efeito de gerarem direito a crédito das contribuições ao PIS/COFINS.

4. Os precedentes do STF que consideram a redução da base de cálculo como isenção parcial são relativos ao ICMS. No entanto, não há fundamento constitucional ou legal para equiparar a redução da base de cálculo do PIS/COFINS, mediante exclusões previstas em lei, à isenção parcial para efeito de gerar créditos presumidos que podem ser compensados ou ressarcidos em espécie.

5. Os créditos de PIS/COFINS que podem ser aproveitados pelo contribuinte são presumidos e, como tal, dependem de lei específica, frente ao disposto no art. 150, § 6º, da CF, inexistente na espécie.

6. As exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS, previstas no art. 15 da MP 2.158/01 e no art. 16 da Lei 10.684/03, não podem ser equiparadas à não incidência ou isenções parciais para fins de apuração de créditos de PIS/COFINS com base no art. 17 da Lei 11.033/04, e nem geram direito ao aproveitamento do saldo credor respectivo, amparado no art. 16 da Lei 11.116/05." (TRF4, AC 5004091-81.2015.4.04.7111, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 02/04/2018)

Ocorre, também, que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus em provar suas alegações, pois nem na Manifestação de Inconformidade, nem em sede de Recurso Voluntário colacionou prova hábil e idônea em confirmar seus argumentos e apta a confrontar as conclusões das decisões expendidas.

Repiso excerto consignado na decisão recorrida:

"No entanto, mesmo que tais receitas ainda existissem, novamente a manifestante se equivoca ao pleitear a manutenção dos créditos relativos a tais receitas, pois, de acordo com os autos, foram glosados créditos não comprovados e não homologadas compensações relativas a créditos presumidos da agroindústria. Não se trata da falta de manutenção de créditos relativos a determinadas aquisições, como parece entender a impugnante.

Tampouco poderiam gerar créditos as exclusões da base de cálculo das contribuições, como quer a postulante, pois, de acordo com a legislação de regência, somente geram créditos da não cumulatividade as aquisições de determinados bens e serviços expressamente previstos em lei. Portanto, não há que se falar em créditos relativos a exclusões da base de cálculo."

Ademais, a Recorrente não trouxe argumentos contra o excerto da decisão que trata da glosa dos créditos não comprovados.

Tal matéria foi abordada desde o despacho decisório:

"18. Ao analisar o arquivo digital no formato excel, foi constatado que a empresa fiscalizada elencou todos as entradas de insumos, mercadorias, máquinas e equipamentos, sem a identificação daquelas que dariam ensejo a apuração de créditos a descontar. Além disso, no que tange as aquisições de máquinas e equipamentos registrou as aquisições pelo valor total de aquisição, em detrimento do correspondente encargo de depreciação a que estaria sujeita.

19. Nesta senda, a presente fiscalização optou em utilizar o arquivo Sintegra de notas fiscais, uma vez que o arquivo

magnético no formato excel foi considerado imprestável para análise.

20. Foi utilizado o sistema Contágil para extrair apenas as entradas que deram direito a apuração de créditos a descontar, as quais foram discriminadas na planilha de fls. 39 a 57. Tais informações, cumpre-se ressaltar, foram pautadas pelos registros efetuados pela própria Veneza quando da geração do arquivo Sintegra e devidamente entregues fiscalização.

21. Ao confrontar o montante de crédito de Pis constante no Dacon com o arquivo Sintegra de notas fiscais, constatou-se que no primeiro foi indicado um montante a maior em relação aos meses de janeiro a novembro de 2005.

22. Neste sentido, foram glosadas as diferenças que não tiveram respaldo no arquivo de notas fiscais de entrada. Mister salientar que no mês de dezembro de 2005, a despeito do montante de notas fiscais não estar conflitando com o Dacon, foram efetuadas glosas nas aquisições indicadas na fl. 58, visto não ter sido possível identificar o insumo adquirido."

Assim, ausente impugnação específica, a matéria resta preclusa. Neste sentido:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2008

PRECLUSÃO.

Não tendo sido apresentadas em impugnação qualquer das razões recursais aduzidas, deve se reconhecer a preclusão.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A apresentação de alegações genéricas, sem a impugnação específica dos termos da decisão, não enseja a apreciação das razões recursais." (Processo nº 15540.000083/2009-43; Acórdão nº 3201-003.247; Relatora Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário; sessão de 26/10/2017)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator